



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.723215/2019-44
ACÓRDÃO	2102-004.294 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANO COSELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO ORIGINÁRIO.

Meros esclarecimentos promovidos pela decisão de primeira instância acerca dos fundamentos do auto de infração não configuram inovação do lançamento, assim entendida a alteração substancial dos elementos essenciais da exigência fiscal, tais como sujeito passivo, critério material, base de cálculo, enquadramento legal determinante ou causa jurídica da autuação. Para fins de contagem do prazo decadencial, preserva-se a data do lançamento originário quando não constata a inovação do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE MÚTUO. ÔNUS DA PROVA.

A caracterização de valores creditados ao contribuinte como mútuo exige demonstração consistente da operação, mediante prova do efetivo trânsito de numerário, coerência contábil, capacidade financeira da mutuante e evidência de restituição dos valores. A ausência de comprovação adequada autoriza a reclassificação como rendimentos tributáveis.

CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. NECESSIDADE DE CONJUNTO PROBATÓRIO.

A falta de registro público do contrato de mútuo, por si só, não descaracteriza a operação. Contudo, tal circunstância, aliada à fragilidade documental, ausência de comprovação de fluxos financeiros e inconsistências econômicas da operação, impede o reconhecimento da natureza jurídica alegada.

OPERAÇÃO ENTRE PARTES RELACIONADAS. ANÁLISE DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA.

Operações de mútuo entre sócio e pessoa jurídica a ele vinculada demandam análise rigorosa da substância econômica, não bastando a formalização contratual. Índícios de incompatibilidade entre o volume dos valores supostamente emprestados e a capacidade financeira da empresa, bem como ausência de comprovação de devoluções relevantes, fragilizam a tese de empréstimo.

DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO MÚTUO.

A demonstração de devoluções pontuais, desacompanhadas de prova do montante substancial ou total recebido e de sua restituição integral ou substancial, não é suficiente para validar a existência de contrato de mútuo.

RECLASSIFICAÇÃO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CABIMENTO. Não comprovada a natureza de empréstimo, os valores creditados ao contribuinte caracterizam disponibilidade econômica de renda, sujeitando-se à tributação pelo IRPF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e decadência do crédito tributário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que acolheu a preliminar para reconhecer a existência de vício formal e considerar decadente o lançamento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, na parte da preliminar e decadência, o conselheiro José Márcio Bittes. Julgamento iniciado em 28/01/2026 e finalizado na sessão do dia 13/04/2026. A conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade votou na preliminar e decadência, razão pela qual o conselheiro Fernando Gomes Favacho votou apenas no mérito

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSÉ MÁRCIO BITTES – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho, Vanessa Kaeda Bulara, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 444/473), interposto pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 405/434), proferida em sessão de 16.11.2021, consubstanciada no Acórdão n.º 103-007.019 - 1ª Turma da DRJ/03, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação (fls. 344/361).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

2. Trata-se de Auto de Infração de fls. 331/338, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 232/330, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2014, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 4.239.266,11, composto por R\$ 1.937.507,37 de imposto, R\$ 1.453.130,52 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 848.628,22 de juros de mora.

3. Conforme registrado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 332), a exigência fiscal decorreu da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, especificamente rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2014, no montante **de R\$ 7.060.440,72**, sobre o qual se aplicou a multa de 75%.

4. A ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 03/02/2017, quando o contribuinte foi regularmente intimado, via Aviso de Recebimento, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos às informações declaradas na sua DIRPF/2015. A atuação da Receita Federal concentrou-se, inicialmente, na **verificação da regularidade de operação de mútuo declarada pelo autuado com a empresa A.C. Empresas Reunidas S.A.**, sociedade da qual era administrador e posteriormente identificado como gestor e controlador.

5. No decorrer do procedimento, sucessivas intimações foram emitidas (10/04/2017, 26/04/2017, 13/06/2019 e 07/08/2019), requerendo-se extratos bancários, razão contábil da conta “mútuo”, balanços, documentos comprobatórios e justificativas referentes à movimentação financeira detectada.

6. Da análise da documentação inicial, a fiscalização constatou inconsistências entre os valores declarados pelo contribuinte e os fatos efetivamente apurados. Identificou-se que os saldos das contas classificadas como “mútuo” em favor do autuado sofreram elevações expressivas sem lastro documental idôneo: **passaram de R\$ 3.000.000,00 em 31/12/2013 para R\$ 10.028.161,78 em 31/12/2014**, o que, aliado à ausência de registros contábeis consistente, revelou **incremento patrimonial incompatível** com os rendimentos declarados.

7. A consolidação dos extratos bancários, obtidos junto ao Banco do Brasil, Bradesco e Itaú mediante Requisições de Movimentação Financeira, demonstrou a existência de diversos créditos nas contas pessoais do contribuinte, sem que houvesse qualquer documentação hábil que comprovasse a origem dos valores. Em vários casos, verificaram-se transferências da própria A.C. Empresas Reunidas S.A. diretamente para contas do autuado, sem o correspondente registro contábil na empresa, o que revelou possível **transferência indireta de rendimentos embora o contribuinte defenda se tratar de mútuo**. Outros créditos eram acompanhados por descrições genéricas e incapazes de demonstrar a natureza da operação, tais como “depósito titular”, “próprio favorecido” ou entradas sem histórico suficiente, impossibilitando a vinculação e especificação da origem de cada transferência.

8. As justificativas apresentadas pelo contribuinte mostraram-se insuficientes para demonstrar a efetiva realização dos supostos empréstimos. Os contratos de mútuo exibidos não contavam com registro público, não demonstravam data certa e tampouco estavam acompanhados de comprovação de entrega ou devolução dos valores. Ademais, inexistiam registros de juros pactuados, conforme exige o art. 591 do Código Civil para operações com finalidade econômica, e não se identificaram comprovantes de saída de valores das contas da empresa mutuante, reforçando que tais instrumentos não eram hábeis a atestar a legitimidade das operações alegadas.

9. A análise dos balanços evidenciou que a empresa comprometeu aproximadamente 49% de seu ativo circulante com supostos “mútuos” ao seu sócio administrador, e conforme narrado no TVF, fato altamente atípico e contrário à finalidade econômica de uma sociedade empresária com fins lucrativos. Tal prática não encontra respaldo na contabilidade empresarial e demonstra um desvio de finalidade, reforçando o entendimento de que os valores recebidos configuram, em verdade, rendimentos tributáveis transferidos ao contribuinte.

10. Ao concluir a análise de todo o conjunto documental apresentado, a fiscalização identificou que o contribuinte recebeu, ao longo do ano-calendário de 2014, o montante de **R\$ 7.060.440,72**, sob o argumento de mútuo, sem comprovação de devolução, registro contábil idôneo ou lastro documental que desse suporte aos valores movimentados

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

11. Houve interposição de impugnação (fl. 334) por parte do contribuinte, ocasião foram realizadas as seguintes argumentações:

PRELIMINARES

1. *Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento de Defesa.* O impugnante sustenta, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pois a fiscalização não teria indicado a origem nem a composição da base de cálculo de R\$ 7.060.440,72, valor que fundamentou a imputação de rendimentos omitidos no mês de dezembro de 2014. Afirma que a autoridade fiscal não demonstrou de onde derivou tal montante, o que inviabilizou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Com base nisso, invoca o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, alegando preterição do direito de defesa, bem como aponta violação ao art. 142 do CTN, ao argumento de que a matéria tributável não teria sido descrita de forma adequadamente fundamentada pela autoridade lançadora.

2. *Ausência de Prova da Infração.* Em seguida, argumenta o contribuinte que a infração não foi comprovada pela fiscalização, pois não existem elementos que demonstrem que tenha recebido, em dezembro de 2014, o valor de R\$ 7.060.440,72. Sustenta que o valor efetivamente recebido naquele mês, a título de mútuo, seria de apenas R\$ 501.644,27, conforme demonstrado pelo Livro Razão e pelos extratos bancários juntados aos autos. Alega que, como — segundo sua ótica — não se trata de presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo da infração seria inteiramente da fiscalização, nos termos do art. 333, I, do CPC (vigente à época) e do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Afirma, por fim, que o Fisco não comprovou ser ele o efetivo beneficiário de eventual rendimento omitido.

MÉRITO

3. *Real Existência do Contrato de Mútuo.* No mérito, o impugnante defende a plena validade do contrato de mútuo celebrado com a empresa A.C. Empresas Reunidas S.A., afirmando tratar-se de operação real e efetiva, reconhecida inclusive pela própria Receita Federal quando esta cobrou IOF sobre a operação e permitiu seu parcelamento. Alega ter apresentado extratos bancários do mutuante e do mutuário, escrituração contábil, instrumentos contratuais, comprovantes de transferências financeiras e de devoluções parciais — como as amortizações de R\$ 573.191,90 (2014) e R\$ 4.678.624,44 (2015 e 2016). Sustenta que todos esses documentos evidenciariam a origem lícita dos valores recebidos, inviabilizando sua reclassificação como rendimentos.

4. *Incoerência na Análise Fiscal.* Ainda no mérito, aponta incoerências no agir fiscal, alegando que, para fins de IOF, a fiscalização reconheceu o mútuo como legítimo, ao passo que, para fins de IRPF, teria passado a desconsiderar a mesma operação, atribuindo-lhe natureza de rendimento. Segundo afirma, tal postura viola o princípio da boa-fé e o princípio da coerência administrativa.

5. *Falhas nos Seis Motivos Apresentados pela Fiscalização.* O contribuinte rebate um a um os fundamentos apresentados pela fiscalização para desqualificar o mútuo. Afirma, primeiro, que não houve omissão na cobrança da empresa credora, pois foi firmado aditivo contratual que prorrogou o prazo de restituição até 10/10/2023, afastando qualquer alegação de inadimplemento. Em relação aos juros, sustenta que o contrato de mútuo prevê encargos e que a eventual ausência de contabilização seria mera irregularidade formal, incapaz de

desnaturar a operação. Quanto à ausência de garantias, afirma que não há vedação legal para a realização de mútuo entre sócio e empresa sem exigência de garantias comerciais. No que se refere ao fato de ser ele próprio gestor da empresa mutuante, alega que tal condição não inviabiliza a celebração de mútuos. Aduz também que a falta de registro público não compromete a validade do contrato, pois a legislação aplicável não exige registro para eficácia tributária desses contratos. Por fim, quanto ao comprometimento do ativo da sociedade, afirma que devolveu parte substancial dos valores e que ainda possui crédito a receber da empresa, o que afastaria qualquer alegada exposição patrimonial anômala.

6. *Necessidade de Aplicação do Art. 112, II, do CTN. Aduz o impugnante que, diante da existência de dúvida sobre a natureza dos valores recebidos, as circunstâncias materiais da operação e a extensão de seus efeitos, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN. Argumenta que, havendo incerteza sobre a ocorrência de fato gerador, o lançamento deve ser afastado.*

7. *Jurisprudência do CARF Favorável ao Contribuinte. O contribuinte cita diversos precedentes do CARF para sustentar sua tese, afirmando que a jurisprudência administrativa exige prova inequívoca da omissão de rendimentos, veda o lançamento com base em presunções sem lastro mínimo e considera insuficiente a mera dúvida para legitimar a autuação. Sustenta que o caso concreto se amolda a tais precedentes, impondo a improcedência do lançamento.*

8. *Improcedência da Reclassificação dos Valores para Rendimento. Afirma ainda que não há fundamento para reclassificar o mútuo como rendimento tributável, uma vez que a simples existência de inadimplemento contratual não tem o condão de converter o empréstimo em renda ou provento. Sustenta que a Receita Federal estaria ampliando de forma indevida o conceito de disponibilidade econômica do art. 43 do CTN, atribuindo natureza de rendimento a valores que, segundo alega, seriam empréstimos válidos com devolução parcial já comprovada.*

PEDIDO

9. *Pedido Final.*
Ao final, o impugnante requer: (a) o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material decorrente de cerceamento de defesa; ou, subsidiariamente, (b) a improcedência total do Auto de Infração, com o reconhecimento de que não houve rendimento omitido; além de (c) protestar pela produção das provas que entender necessária.

12. A DRJ, ao analisar o TVF e Impugnação Administrativa, entendeu pela necessidade de diligência, nos termos a seguir mencionados (fl. 383):

Ao analisarmos a impugnação apresentada pela defesa, bem como o Termo de Verificação Fiscal, não nos foi possível encontrar a forma pela qual a fiscalização chegou ao valor de R\$ 7.060.440,72. Confrontamos os valores constantes dos extratos bancários das contas correntes do fiscalizado, constatamos diversos depósitos feitos pela pessoa jurídica A Empresas Reunidas S.A. Em contrapartida, analisamos cópias do Livro Razão e encontramos correspondência dos valores depositados, tanto na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, tendo como contrapartida a conta 1.1.1.02.0015.

Contudo, ao somarmos os valores depositados nas contas do contribuinte e considerando os valores lançados a crédito na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, não encontramos o valor de R\$ 7.060.440,72. Dessa forma, proponho baixar o processo em diligência, a fim de que a autoridade lançadora prepare planilha demonstrativa dos valores disponibilizados ao contribuinte, ao longo do ano-calendário 2014, os quais foram descaracterizados como mútuos e lançados como Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício. Ressaltamos que as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal não nos fornecem os elementos necessários para encontrarmos o valor lançado. “Ao analisarmos a impugnação apresentada pela defesa, bem como o Termo de Verificação Fiscal, não nos foi possível encontrar a forma pela qual a fiscalização chegou ao valor de R\$ 7.060.440,72. Confrontamos os valores constantes dos extratos bancários das contas correntes do fiscalizado, constatamos diversos depósitos feitos pela pessoa jurídica A Empresas Reunidas S.A. Em contrapartida, analisamos cópias do Livro Razão e encontramos correspondência dos valores depositados, tanto na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, tendo como contrapartida a conta 1.1.1.02.0015. Contudo, ao somarmos os valores depositados nas contas do contribuinte e considerando os valores lançados a crédito na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, não encontramos o valor de R\$ 7.060.440,72. Dessa forma, proponho baixar o processo em diligência, a fim de que a autoridade lançadora prepare planilha demonstrativa dos valores disponibilizados ao contribuinte, ao longo do ano-calendário 2014, os quais foram descaracterizados como mútuos e lançados como Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício. Ressaltamos que as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal não nos fornecem os elementos necessários para encontrarmos o valor lançado.”

13. Em setembro de 2021, o processo retornou à DRJ, contendo as seguintes manifestações da unidade de origem (fl. 387):

O valor de R\$ 7.060.440,72 foi obtido exclusivamente da conta do Razão Analítico 1.2.1.01.0001 — 0000000093 — ADRIANO COSELLI, do ano-calendário de 2014 (fls. 73/84), fornecida pelo fiscalizado. Esse valor foi obtido pelo somatório de todos os valores a débito lançados no ano calendário de 2014, excetuado o valor de R\$ 6.093.789,04 (o porquê de não ter sido considerado foi explicitado no Termo de Verificação Fiscal), e pela dedução de todos os valores lançados a crédito, também do ano calendário de 2014. Ressalte-se que os valores lançados a débito na referida conta razão analítico foram os repassados ao fiscalizado pela pessoa jurídica AC - Empresas Reunidas S.A, enquanto os lançados a crédito são os valores devolvidos à empresa pelo Sr. Adriano Coselli. No anexo a este Relatório Fiscal, é detalhado cada um dos valores considerados por esta fiscalização para se atingir o montante de R\$ 7.060.440,72. As informações prestadas neste Relatório Fiscal serão encaminhadas ao contribuinte para ciência e manifestação, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme proposto pela autoridade julgadora. Posteriormente, proponho retorno do processo à 1ª Turma da DRJ/FOR, para solução da fase litigiosa do procedimento.”

14. Foi dada ciência ao contribuinte em 03/09/2021, tendo o mesmo apresentado a seguinte manifestação (fls. 396/403) em face do resultado da diligência:

1.O auto de infração de fls. 331-336 aponta suposta omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 7.060.440,72, com fato gerador em dezembro de 2014 (fl. 334). Na impugnação, o contribuinte afirma que, em nenhum momento, a fiscalização

demonstrou de onde extraiu essa base de cálculo, tampouco como se compõe o referido valor, o que, em seu entender, configura cerceamento do direito de defesa e impõe o reconhecimento de nulidade com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, além de violar o art. 142 do CTN, o art. 9º do mesmo Decreto e o art. 38, parágrafo único, do RIR/1999, por ausência de adequada identificação da matéria tributável e do mês de efetivo recebimento.

2. O impugnante sustenta, ainda, que a infração e a própria base de cálculo de R\$ 7.060.440,72 não foram provadas quando da lavratura do auto de infração, em afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 333, I, do CPC então vigente, segundo os quais o ônus da prova dos fatos constitutivos do crédito tributário recai sobre a Fazenda. Argumenta que não se trata de hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos, como a do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em que há inversão do ônus probatório, mas de reclassificação de mútuo em rendimento, situação em que competia à autoridade demonstrar, de forma inequívoca, que ele efetivamente auferiu R\$ 7.060.440,72 em dezembro de 2014, o que não teria ocorrido.

3. Registra que esta Egrégia Turma, ao apreciar a impugnação, reconheceu a existência de falhas no auto de infração, notadamente a ausência de elementos que permitissem identificar a formação do valor lançado, e por isso determinou a realização de diligência, expressamente consignando que as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal não forneciam elementos suficientes para se encontrar o valor lançado. Em cumprimento à determinação, a autoridade fazendária elaborou relatório fiscal complementar, acompanhado de anexo com detalhamento de valores, tentando, naquele momento, suprir a deficiência originalmente existente.

4. O Impugnante, alega, um lançamento que nasce nulo ou imperfeito por ausência de comprovação da matéria tributável não pode ser convalidado nem “aperfeiçoado” por meio de diligência posterior. Invoca, para tanto, o art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é o procedimento destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a penalidade cabível, sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória. Defende que tais requisitos devem estar atendidos no momento da lavratura do auto de infração, não sendo dado à fiscalização completar, a posteriori, a instrução deficiente, já em fase litigiosa.

5. Com base no art. 333, I, do CPC e no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, insiste que cabe à autoridade fiscal instruir o auto de infração com todos os documentos, termos, laudos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, não se admitindo que esse ônus seja suprido posteriormente, por diligência, após a apresentação da impugnação. Reforça que, no caso concreto, a autoridade não provou, quando do lançamento, nem a ocorrência da infração nem o valor tido como omitido, de modo que o vício é de natureza material e conduz à nulidade do lançamento, conforme entendimento reiterado do CARF.

6. A seu favor, cita o acórdão nº 1201-004.844, de 19/05/2021, no qual o CARF entendeu que o auto de infração deve vir instruído, desde a origem, com todos os elementos probatórios indispensáveis à comprovação do ilícito, não se admitindo que a administração tributária, por iniciativa própria ou por determinação dos

órgãos de julgamento, complemente omissões do lançamento após a apresentação da defesa, sob pena de violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 59, II, do mesmo diploma. Nesse precedente, firmou-se a orientação de que lançamentos desacompanhados de prova suficiente da materialização do fato gerador não se prestam à formalização da exigência, nem autorizam a aplicação de penalidade, não sendo possível “costurar” o lançamento depois da impugnação; eventual revisão deve ser feita por novo lançamento, nos termos do art. 149 do CTN.

7. O contribuinte destaca, ademais, que o processo administrativo fiscal deve observar isonomia entre as partes. Assim como ao sujeito passivo é vedado inovar em sede recursal, sob pena de preclusão de argumentos e provas não suscitados na impugnação, também não pode a fiscalização aperfeiçoar o lançamento após instaurada a fase litigiosa, valendo-se de diligência para suprir falhas estruturais do auto de infração. A conclusão, em seu entendimento, é que a diligência não poderia ser utilizada para sanar vício material originário, razão pela qual a exigência seria nula.

8. Argumenta, ainda, que, mesmo na hipótese de se admitir — apenas para fins de argumentação — que a diligência teria aperfeiçoado o lançamento, conferindo-lhe, somente então, os requisitos legais de existência e validade, as consequências seriam igualmente desfavoráveis ao Fisco. Isso porque, nesse cenário, o crédito tributário somente teria sido devidamente constituído com a conclusão da diligência, em setembro de 2021, o que implicaria o reconhecimento da decadência, à luz do art. 173, I, do CTN, por se tratar de tributo referente ao ano-calendário de 2014. Nessa linha, invoca precedente do CARF (Acórdão nº 2401-007.002), segundo o qual, em casos de saneamento de vícios relevantes que afetem a própria identificação da matéria tributável, a data do saneamento é a que deve ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, quando o ato administrativo apenas então passa a reunir os requisitos exigidos pela legislação tributária.

9. Outro ponto ressaltado é a discrepância entre o conteúdo do auto de infração e o resultado da diligência. Inicialmente, a fiscalização considerou que houve omissão de rendimentos de R\$ 7.060.440,72 em dezembro de 2014, lançando o imposto como se todo esse montante tivesse sido recebido naquele mês. Já o anexo à diligência, elaborado posteriormente, passou a decompor a suposta base de cálculo em fatos ocorridos ao longo de todo o ano de 2014, a partir de abril, reconhecendo que, em dezembro, o saldo de mútuos efetivamente formalizados em favor do contribuinte foi de R\$ 501.644,27 (R\$ 87.212,54 + R\$ 19.880,89 + R\$ 355.945,54 + R\$ 56.000,30 – R\$ 17.395,00), e não de R\$ 7.060.440,72.

10. Invocando o art. 38, parágrafo único, do RIR/1999, o impugnante sustenta que, por vigorar o regime de caixa para pessoas físicas, os rendimentos são tributados no mês em que forem efetivamente recebidos, considerado como tal o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, inclusive por depósito em instituição financeira. Afirmar ser inquestionável, à luz da própria diligência, que não recebeu R\$ 7.060.440,72 em dezembro de 2014, mas apenas o montante de R\$ 501.644,27, de modo que a imputação de omissão de rendimentos na integralidade do valor naquele mês seria materialmente insustentável.

11. À vista de todo esse conjunto, o contribuinte conclui que persiste a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e ausência de prova do fato gerador na forma como lançado, não sendo possível convalidar o auto de infração por meio de diligência posterior. E, ainda que se admitisse a eficácia convalidante da diligência, restaria configurada a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em razão do lapso temporal transcorrido entre o ano-calendário de 2014 e a data em que o lançamento teria sido efetivamente aperfeiçoado. Por essas razões, reitera os pedidos formulados na impugnação, requerendo a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a improcedência integral do auto de infração, inclusive com fundamento na decadência.

15. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, a qual julgou improcedentes os argumentos do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 405):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo transcrito em Registro Público e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

16. Por sua vez, no âmbito do Recurso Voluntário, fls. 444/473, o sujeito passivo defende:

a) Em sede de preliminar: alegação de nulidade/improcedência/decadência do lançamento em razão de diligência determinada pela DRJ (fls. 451/465):

b) quanto ao mérito (fls. 465/473): o contribuinte defende a efetiva e real existência de mútuo.

17. Nas 510/517, o sujeito passivo juntou Memoriais, reiterando que o mútuo desconsiderado pela fiscalização é real e efetivo, não havendo razão que justifique a descaracterização da operação de mútuo, e não havendo razão para caracterização de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

18. É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

18. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 06.12.2021 (fl. 443) em face da ciência do acórdão recorrido em 16.12.2021 via AR (fl. 441).

19. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

20. Passo a preliminar, posterior ao mérito se for necessário.

PRELIMINAR

PRELIMINARES.

A NULIDADE OU A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTADO EM RAZÃO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO e DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTADO EM RAZÃO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO

1. Em primeiro momento, irei na origem do lançamento, no TVF em (e-fls. 323), assim transcrever:

10. CONCLUSÃO: BASE DE CÁLCULO ENCONTRADA
Tudo considerando, apurou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.060.440,72 (explicitação acima), no ano-calendário de 2014, o qual resultou no Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o rendimento omitido, sujeito à cobrança de multa e juros, objetos de lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração, com base nos dispositivos legais consignados no **Auto de Infração**, do qual este Termo é parte integrante e indissociável.

2. Pois bem, a fiscalização ao formalizar seu ATO ADMINISTRATIVO, descreve a base de cálculo, porém NÃO exemplifica quais foram os valores individualizados, para compor este montante, apenas joga ao vento para conclusão de seu relatório.

3. A DRJ, ao julgar, acertadamente com insegurança para proferir seu voto, pois, os valores acostados não conseguiram verificar o montante da base de CÁLCULO, achou por bem realizar a diligência, razões assim transcritas:

Ao analisarmos a impugnação apresentada pela defesa, bem como o Termo de Verificação Fiscal, não nos foi possível encontrar a forma pela qual a fiscalização chegou ao valor de R\$ 7.060.440,72. Confrontamos os valores constantes dos extratos bancários das contas correntes do fiscalizado, constatamos diversos depósitos feitos pela pessoa jurídica A Empresas Reunidas S.A. Em contrapartida, analisamos cópias do Livro Razão e encontramos correspondência dos valores depositados, tanto na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, tendo como contrapartida a conta 1.1.1.02.0015. **Contudo, ao somarmos os valores depositados nas contas do contribuinte e considerando os valores lançados a crédito na conta 1.2.1.01.0001 – 0000000093 – ADRIANO COSELLI, não encontramos o valor de R\$ 7.060.440,72. Dessa forma, proponho baixar o processo em diligência, a fim de que a autoridade lançadora prepare planilha demonstrativa dos valores disponibilizados ao contribuinte, ao longo do ano-calendário 2014, os quais foram descaracterizados como mútuos e lançados como Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício. Ressaltamos que as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal não nos fornecem os elementos necessários para encontrarmos o valor lançado.** “Ao analisarmos a impugnação apresentada pela defesa, bem como o Termo de Verificação Fiscal, não nos foi possível encontrar a forma pela qual a fiscalização chegou ao valor de R\$ 7.060.440,72.

4. Eis que foi APERFEIÇOADO o LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO com o anexo em apenas em setembro de 2021, mas especificadamente em 03.09.2021 o contribuinte TOMA CIÊNCIA da base de cálculo do seu lançamento tributário, na qual o processo retorna para o julgamento, com o resultado da diligência, conforme abaixo:

O valor de R\$ 7.060.440,72 foi obtido exclusivamente da conta do Razão Analítico 1.2.1.01.0001 — 0000000093 — ADRIANO COSELLI, do ano-calendário de 2014 (fls. 73/84), fornecida pelo fiscalizado. Esse valor foi obtido pelo somatório de todos os valores a débito lançados no ano calendário de 2014, excetuado o valor de R\$ 6.093.789,04 (o porquê de não ter sido considerado foi explicitado no Termo de Verificação Fiscal), e pela dedução de todos os valores lançados a crédito, também do ano calendário de 2014. Ressalte-se que os valores lançados a débito na referida conta razão analítico foram os repassados ao fiscalizado pela pessoa jurídica AC - Empresas Reunidas S.A, enquanto os lançados a crédito são os valores devolvidos à empresa pelo Sr. Adriano Coselli. No anexo a este Relatório Fiscal, é detalhado cada um dos valores considerados por esta fiscalização para se atingir o montante de R\$ 7.060.440,72. As informações prestadas neste Relatório Fiscal serão encaminhadas ao contribuinte para ciência e manifestação, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme proposto pela autoridade julgadora. Posteriormente, proponho retorno do processo à 1ª Turma da DRJ/FOR, para solução da fase litigiosa do procedimento.”

5. Em primeiro lugar, faz-se necessário a análise do lançamento do crédito tributário, principalmente quanto aos seus requisitos. Pois bem, o Art. 142 do CTN assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

6. Desse modo, pode-se afirmar que o lançamento é, na verdade, um ato contido dentro de um procedimento, e não o procedimento em si. E como ato realizado por autoridade administrativa, constituiu-se como ato administrativo, devendo atender os requisitos da legislação tributária, Conforme nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

*Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, **formado pela base de cálculo** e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço temporais em que o crédito há de ser exigido (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021)*

7. No lançamento de ofício a manifestação do Fisco se dá através de Auto de Infração, estabelecem os mesmos requisitos, de acordo com Decreto 70.235/72 em seu artigo 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; **V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias**; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

8. Pelas elucidações apresentadas, constata-se que os vícios que recaem sobre a competência da autoridade ou sobre a observância das formalidades próprias do procedimento administrativo devem ser qualificados como vícios formais. Nessa categoria enquadram-se todos os defeitos que comprometem a estrutura procedimental do lançamento, isto é, falhas relacionadas à forma pela qual o ato foi constituído.

9. Assim, erros atinentes à falta de assinatura da autoridade autuante, equívocos na indicação de data ou local da lavratura, **AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS**, bem como qualquer inobservância ao devido processo administrativo, caracterizam **vício formal**, por atingirem a regularidade externa do ato e não o seu conteúdo substancial.

10. No caso concreto, verifica-se que, de fato, a fiscalização deixou de anexar ao Auto de Infração elementos absolutamente essenciais à sua validade em especial, a demonstração da base de cálculo que fundamentou a exigência. Essa omissão inicial, contudo, **não traduz erro material**, pois não se está diante de equívoco aritmético, falha de transcrição ou simples inexatidão objetiva que pudesse induzir o sujeito passivo a erro quanto à norma individual e concreta que lhe foi aplicada. Pelo contrário, o Recorrente sempre teve plena ciência da natureza da acusação, não havendo qualquer indicativo de que desconhecesse o enquadramento jurídico atribuído pela autoridade fiscal. A deficiência, portanto, não residia no conteúdo normativo do lançamento, mas na sua estrutura formal de apresentação.

11. Por outro lado, verifica-se com nitidez a existência de um **erro de forma**, caracterizado pela incompletude procedimental do lançamento, sanada pela Administração somente em **03 de setembro de 2021**, data em que o Recorrente tomou ciência da diligência e seu anexo, de forma efetiva e inequívoca, da composição da base de cálculo que lhe era imputada. A partir desse momento, suprida a omissão formal, tornou-se possível ao contribuinte exercer, de modo amplo, o contraditório e a defesa, apresentando manifestações consistentes sobre os valores e fundamentos posteriormente detalhados.

12. Desse modo, afasto de maneira categórica qualquer alegação de cerceamento de defesa, pois, embora o lançamento tenha nascido com vício formal, este foi devidamente corrigido dentro do procedimento, permitindo ao Recorrente pleno conhecimento dos fatos e argumentos que embasam a exigência fiscal e garantindo-lhe a integralidade das garantias processuais asseguradas pelo Decreto nº 70.235/1972

13. Autoridade fiscal somente poderá rever o lançamento se estiver diante das hipóteses taxativamente previstas no art. 149 do CTN. Fora dessas hipóteses, o Fisco não possui liberdade para modificar, alterar ou substituir o lançamento por iniciativa própria, respeitando-se o princípio da estrita legalidade do procedimento tributário.

14. No tocante ao **vício formal**, já demonstrado anteriormente, trata-se de defeito que afeta apenas a estrutura procedimental do lançamento, não sua substância. Por essa razão, a legislação lhe confere natureza **anulável**, sujeita ao regime específico previsto no art. 173, II, do CTN.

15. Esse dispositivo estabelece que a Fazenda Pública dispõe de novo prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário **a partir do momento em que se torna definitiva a decisão que anulou o lançamento por vício formal**.

16. Em outras palavras, quando configurado vício formal, isto é, erro de forma, de procedimento ou de competência a anulação do lançamento não extingue o direito da Fazenda, mas apenas reinicia a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173 do CTN, permitindo-lhe refazer o lançamento de forma válida.

17. Assim, o reconhecimento de vício formal desloca a análise da decadência para o regime jurídico próprio do art. 173 do CTN, cuja aplicação se impõe sempre que a nulidade decorre de

falha meramente procedimental e não de inexistência do fato gerador ou impropriedade material do lançamento.

18. Me filio aos ensinamentos do Prof. Paulo de Barros Carvalho

Demais disso, contrariando as insistentes construções do direito privado, pelas quais uma das particularidades do instituto da decadência está na circunstância de que o prazo que lhe antecede não se interrompe, nem se suspende, a postura do item II do Art. 173 do Código Tributário Nacional desfaz qualquer convicção nesse sentido. Um lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado por vício forma. Ora, a decisão final que declare a anulação do ato nada mais faz que interromper o prazo que já houvera decorrido até aquele momento. (...) A hipótese interruptiva apresenta-se clara e insofismável, brigando com a natureza do instituto cujas raízes foram recolhidas nas maturadas elaborações do Direito Privado. Diante disso, verifica-se que o procedimento fiscal observou fielmente a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade na proporcionalização adotada. (*Direito Tributário. Linguagem e método. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. E-book.*)

19. Com retificação do lançamento foi realizada uma nova notificação do contribuinte, reiniciando-se, igualmente, o prazo para defesa, na qual apresentou novas alegações e ratificou a anteriormente apresentada.

20. No caso concreto, tendo em vista que os fatos se referem ao ano-calendário de 2014, o prazo decadencial, à luz do art. 173, inciso I, do CTN, iniciou-se em **1º de janeiro de 2015**, extinguindo-se em **31 de dezembro de 2019**, data final para constituição válida do crédito tributário. Assim, como somente com a conclusão da diligência cuja ciência se deu em setembro de 2021 é que a Administração passou a apresentar, de forma completa, a matéria tributável e a base de cálculo do lançamento, torna-se evidente que a constituição efetiva do crédito ocorreu **após a consumação da decadência**, já que a partir de **1º/01/2020** o direito de lançar encontrava-se definitivamente extinto.

21. Por fim, registro que o recurso voluntário veicula controvérsia específica acerca do mérito da notificação fiscal, motivo pelo qual não se mostraria necessário avançar pois estou convencido na matéria de preliminar, para cancelamento integral do crédito tributário.

22. Contudo, o acolhimento da preliminar suscitada foi negado pelo Colegiado, razão pela qual passo a analisar o mérito.

MÉRITO

23. Relativamente ao mérito, remanesce como objeto de controvérsia a caracterização ou não das transações do contribuinte como mútuo ou como rendimento de pessoa física recebido de pessoa jurídica.

24. Acerca da matéria, assim entendeu a DRJ, no âmbito do acórdão recorrido (fl. 432):

Como é cediço, para comprovação de empréstimos supostamente contraídos junto às empresas das quais é sócio, seria imprescindível que fossem juntados ao processo:

- a) contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes por ocasião de celebração dos respectivos acordos;
- b) que os empréstimos fossem regularmente informados nas Declarações de Ajuste Anual do interessado;
- c) que os mutuantes tivessem disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seus compromissos;
- d) que restasse comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (ou previsões de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento).

No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento em atendimento à intimação acima quanto aos valores quitados dos empréstimos, as datas de quitações, aos juros pagos, aos saldos remanescentes. Limitou-se a impugnação apenas a afirmar o disposto nas cláusulas contratuais sem trazer quaisquer provas do que foi solicitado, conforme segue.

25. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, **fls. 465/473**, o contribuinte defende a efetiva e real existência de mútuo, merecendo destaque os seguintes argumentos do contribuinte:

A EFETIVA E REAL EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE MÚTUA DESCONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO - AS PREMISSAS EQUIVOCADAS ADOTADAS PELA DECISÃO RECORRIDA

Além do que já argumentei, o auto de infração também é insubsistente porque, a partir de uma leitura parcial dos documentos que instruem o processo, a fiscalização chegou à equivocada conclusão de que o mútuo que recebi da empresa A.C. Empresas Reunidas S.A. não seria, de fato, um empréstimo, mas sim rendimentos do trabalho passíveis de tributação.

A fiscalização, conforme apontado alhures, apresentou 6 motivos que supostamente embasariam tal conclusão: a empresa mutuante é omissa na cobrança do valor transferido [1] e na contabilização e cobrança de juros [2]; a transferência de recursos foi feita sem as devidas garantias comerciais e jurídicas [3]; o mutuário é controlador e gestor da empresa mutuante [4]; o contrato particular de mútuo não tem registro público [5]; a empresa credora compromete grande parte do seu ativo com o referido mútuo [6].

Antes de rebatê-los, item por item, é importante trazer à colação a regra do §1º do artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda e que ainda está em pleno vigor, segundo a qual:

Art. 79. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

(Grifei)

No caso, destaco a parcialidade da fiscalização no exame dos documentos que instruíram o procedimento: ela deliberadamente ignorou elementos fundamentais que atestam a efetiva e real existência do mútuo, desrespeitando a determinação do §1º do artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos expostos na impugnação, pois partiu de premissas completamente equivocadas.

Três circunstâncias são emblemáticas.

A primeira é o fato de que a ação fiscal que deu origem a este auto de infração teve como objeto, inicialmente, a verificação do cumprimento de obrigações tributárias referentes ao IOF incidente sobre recursos que recebi a título de mútuo da empresa A.C. Empresas Reunidas S.A.

Por se tratar de mútuo, foi homologado o parcelamento do tributo devido, com o regular recolhimento das parcelas pela empresa, conforme documentos de fls. 153-156 do processo.

Quer dizer, para fins de arrecadação do IOF, a administração fazendária admite que a operação é um mútuo. A despeito disso, sem compromisso com a posição anterior, a mesma relação jurídica deixa de ser um mútuo e é tratada como se fosse transferência indireta de recursos, a fim de viabilizar a tributação de uma mesma manifestação de riqueza por um outro imposto, o de renda.

Evidentemente, há uma inaceitável incoerência por parte da fiscalização.

Quanto ao ponto, a relatora da decisão recorrida afirmou que:

A defesa alega que a fiscalização desconsiderou os contratos de mútuo e, em contrapartida, cobrou IOF sobre tais operações.

Bem, essa assertiva não corresponde à realidade.

Vejamos.

(...)

Qual seja, não cabe o argumento de que a fiscalização cobrou IOF sobre as operações de crédito.

(Grifei)

Ora, a cobrança de IOF sobre o mútuo realizado em meu favor foi atestada pela própria autoridade lançadora, às fls. 323 e 325 do termo de verificação fiscal, onde está expreso que:

A presente ação fiscal buscou, originalmente, verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidentes sobre operação de mútuo declarada pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2015, como tomado da empresa ligada AC EMPRESAS REUNIDAS S.A., CNPJ 51.812.097/0001-78. Posteriormente, por conta de fatos abaixo relatados, as verificações foram estendidas ao cumprimento das obrigações do Imposto de Renda da Pessoa Física.

(...)

Tornou a comparecer na data de 26/04/2017, solicitando juntada ao processo administrativo do parcelamento ordinário do IOF devido em decorrência do contrato de mútuo entre “A.C. Empresas Reunidas” e o Sr. Adriano Coselli.

O mútuo que deu origem ao parcelamento de IOF foi considerado, agora, rendimento recebido de pessoa jurídica para fins de lançamento de imposto de renda pessoa física.

É evidente e inaceitável a incoerência, inicialmente da fiscalização e agora da decisão de primeira instância.

A segunda situação emblemática é o fato de que, no auto de infração, a autoridade lançadora consignou que a prova da validade do mútuo se faz com a demonstração da efetiva transferência financeira e o seu correspondente registro contábil.

Não só apresentei esses elementos como a própria fiscalização reconheceu que cumpri tal exigência (fls. 325-326):

Importante esclarecer que a presente ação fiscal objetiva verificar o incremento dos valores mutuados e a respectiva cobrança do IOF relativo ao ano-calendário 2014. Assim, em nossos exames, procuraremos apurar com exatidão os valores mutuados a partir dos elementos coletados/trazidos e das informações disponibilizadas em nossas fontes internas.

Para a validação desse incremento, ou seja, dos valores mutuados no ano de 2014, é necessária a prova da efetiva transferência financeira (mutuante e mutuário) e seu correspondente registro contábil, elementos esses trazidos pelo fiscalizado.

Como primeiro passo, esta fiscalização, de posse dos extratos bancários apresentados em seu nome (Banco Ribeirão Preto, Bradesco e Itaú) e para constatação da sua integridade, totalizou os valores dos créditos mensais informados nos extratos e os comparou com os constantes em nossos sistemas internos e observamos que são compatíveis, ou seja, os extratos bancários mencionados são documentos hábeis para o confronto com os valores escriturados na conta contábil apresentada (1.2.1.01.0001 - ADRIANO COSELLI).

Assim, do confronto dos extratos bancários do fiscalizado (mutuário), do extrato bancário da entidade A.C. Empresas Reunidas S/A, mantida junto ao Banco Ribeirão Preto (mutuante) e da escrituração contábil, constatamos que, exceto pelo valor de R\$ 266.000,00, todos os demais valores constantes na escrituração contábil tinham correspondente financeiro.

(Grifei)

Portanto, a documentação apresentada comprova que a operação é de mútuo e assim reconhece a autoridade lançadora, razão pela qual não procede a desclassificação do empréstimo.

Nada para refutar tal argumento está escrito na r. decisão de primeira instância, o que, mais uma vez, representa cerceamento do direito de defesa.

A terceira situação é o fato de que, no ano de 2014, promovi a restituição de R\$ 573.191,90 (vide fl. 68) e, em 2015 e 2016, de outros R\$ 4.678.624,44, fatos esses apurados e confirmados pelo agente fiscal.

Neste sentido, necessário trazer à colação mais uma vez as afirmações da própria autoridade lançadora, extraídas do termo de verificação fiscal (fls. 327):

c) Apresentou os extratos bancários e a contabilidade onde demonstrou ter devolvido à entidade A.C. Empresas Reunidas S/A o montante de R\$ 4.188.349,97 e R\$ 490.274,97 nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, totalizando R\$ 4.678.624,44.

(Grifei)

De maneira absolutamente incompreensível, o acórdão recorrido indica que (fls. 431):

(...) o contribuinte não apresentou nenhum documento em atendimento à intimação acima quanto aos valores quitados dos empréstimos, às datas de quitações, aos juros pagos, aos saldos remanescentes. Limitou-se a impugnação apenas a afirmar o disposto nos cláusulas contratuais sem trazer quaisquer provas do que foi solicitado, conforme segue.

Mais do que isso, se os recursos que recebi da A.C. Empresas Reunidas S.A. fossem, de fato, rendimentos travestidos de mútuo, não haveria motivo para efetivamente restituir à empresa essa considerável soma.

É evidente que, se a fiscalização reconhece que a obrigação de restituir é válida e foi cumprida, ainda que parcialmente, então ela também admite a higidez e a eficácia do negócio de empréstimo, do qual decorre aquela obrigação. Note-se, pois, a impropriedade lógica do exame apresentado no auto de infração e, mais uma vez, a incoerência da fiscalização: quanto à transferência do recurso ao mutuário, o mútuo seria um negócio simulado, para disfarçar algo; quanto à restituição do recurso emprestado, porém, ele seria, simultaneamente, um negócio válido.

Apesar dessas relevantíssimas evidências que demonstram a efetiva e real existência do mútuo, a autoridade lançadora e a decisão de primeira instância preferiram construir uma narrativa dissociada da realidade, colhendo elementos que, como se verá abaixo, não têm o condão de desqualificar o mútuo.

O primeiro argumento seria o de que a mutuante teria sido omissa com relação à cobrança do valor retido. Os valores mutuados no ano-calendário de 2014 não teriam sido “devolvidos e nem cobrados pela empresa A.C. Empresas Reunidas S/A” e, por isso, não poderiam ser considerados “mútuo após o prazo para sua quitação, mas transferência de rendimentos tributáveis de qualquer natureza”.

De pronto, vale sublinhar que o agente fiscal ignora que o contrato de empréstimo foi objeto de aditivo entre as partes em março de 2018, por meio do qual se estendeu o prazo para a restituição do principal e acessórios por mais 5 anos, isto é, até 10 de outubro de 2023, com sanções para o eventual inadimplemento.

Logo, de acordo com a lógica da autoridade fiscal, se o recurso emprestado não pode ser considerado mútuo após o prazo para sua quitação, ele, a contrário sensu, deverá ser considerado mútuo antes do fim do prazo para sua quitação, inexistindo, portanto, fundamento para a autuação.

De toda forma, independentemente da celebração do aditivo, o que fez a fiscalização por meio desse raciocínio foi estabelecer a absurda presunção de que o mero inadimplemento parcial da obrigação de restituir transfiguraria a natureza da operação de mútuo. Quer dizer, todo mutuário que estivesse inadimplente passaria a ter o seu empréstimo tratado como se rendimento de trabalho fosse, algo manifestamente inadmissível.

A consequência do inadimplemento é a incidência das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias por parte do credor; não, porém, a automática atribuição ao mútuo de outra natureza jurídica.

Aliás, não pode a autoridade afirmar que o empréstimo não foi cobrado pela empresa. Afinal, esgotado o prazo de vencimento do contrato, a mutuante ainda tem à disposição o prazo de 5 anos para promover a execução de seu crédito perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(Grifei)

Daí porque é incorreta a dedução feita pela fiscalização e pela decisão recorrida.

O segundo argumento é o de que, como houve omissão do credor em contabilizar e cobrar juros, tal circunstância demonstraria a natureza não onerosa do contrato de mútuo, deixando entrever a sua verdadeira natureza jurídica.

Ao contrário do que afirma a fiscalização, porém, o mútuo é sim oneroso. O contrato prevê a incidência de encargos contratuais, conforme cláusula 3ª do instrumento. A circunstância de ainda não terem sido lançados os encargos na escrituração contábil da empresa poderia ser entendida como uma irregularidade contábil a ser sanada; mas ela, por si só, não desnatura a relação jurídica.

No que tange à cobrança de juros, tal qual esclarecido em relação ao argumento anterior, o mutuante, em caso de inadimplemento — que inexistente em razão da prorrogação do prazo contratual —, poderia acionar o mutuário e promover a cobrança do principal e dos juros em juízo, dentro do prazo prescricional apontado acima. Logo, a fiscalização não pode afirmar que a empresa foi omissa no que concerne aos juros.

O terceiro e quarto argumentos buscam questionar a idoneidade da transferência de recursos de uma sociedade com fins lucrativos para o seu Diretor Presidente, sem que tenham sido exigidas as garantias comerciais e jurídicas normais a uma operação realizada com terceiro.

Novamente, aqui, não há nenhuma norma jurídica que vede a realização de operações de mútuo entre a sociedade e o seu Diretor Presidente, ainda mais quando a atividade empresarial daquela é fruto do esforço e da dedicação deste.

Não houve necessidade de exigência de garantias comerciais e jurídicas eventualmente presentes nas relações com terceiros justamente em razão do vínculo de proximidade e confiança entre as partes. Tal qual previsto nas obrigações derivadas do mútuo, para além da obrigação legal e contratual, tenho todo o interesse em liquidar integralmente o empréstimo feito, o que será feito dentro do prazo contratual.

No que concerne à necessidade de registro público do contrato de mútuo, este Egrégio CARF possui valiosos precedentes esclarecendo que a ausência de registro público não é elemento que, por si só, autoriza a conclusão de que houve omissão de receitas ou de rendimentos.

No acórdão nº 3402-004.932, proferido em 26/02/2018, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, a Conselheira Thais Galkowicz destacou com propriedade no voto condutor do julgado que “a lei não obriga o registro público dos instrumentos particulares em questão para que tenham validade entre as partes contratantes e para fins tributários” (p. 18 da decisão).

Ainda neste sentido:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado (...)

(1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 101-94.013, Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, julgado em 06/11/2002)

(Grifei)

(...)

DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA COM PESSOA LIGADA - Empréstimo efetuado pelo acionista majoritário. O contrato de mútuo, nos termos em que dispõe o Código Civil Brasileiro, não é daqueles para os quais seja exigido o registro público. Não tendo sido contestados os índices utilizados para calcular a variação monetária dos mútuos, admite-se a dedução.

(...)

(8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 108-06134, Relatora Conselheira Tania Koetz Moreira, julgado em 07/06/2000).

(Grifei)

Bom frisar que os contratos de mútuo não estão entre aqueles para os quais o artigo 129 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) prescreve a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos para que surtam efeitos em relação a terceiros.

Daí porque esse argumento também não se sustenta.

Por último, quanto ao comprometimento de grande parte do ativo da empresa com a operação desvantajosa de mútuo, o agente fiscal faz grande alarde sobre a questão.

Omite, porém, nesse ponto, que, além das restituições efetuadas em 2014, 2015 e 2016, eu possuía um empréstimo em favor da sociedade no valor de R\$ 10.028.161,78 (cf. manifestação de fls. 65 e seguintes).

Quer dizer, considerando as amortizações e o crédito de mútuo que tinha a receber da sociedade, o valor líquido a ser restituído para a empresa gira em torno de R\$ 16.000.000,00 (vide manifestação de fl. 65 e seguintes), muito menor do que o caótico cenário apresentado pela fiscalização.

O valor remanescente ainda não foi saldado não porque se trata de um rendimento de trabalho travestido de mútuo, mas apenas e tão somente em razão das dificuldades financeiras pelas quais atravessei nos últimos anos.

Dentro do prazo estabelecido no aditivo contratual, ou seja, 10/10/2023, cumprirei as obrigações que assumi perante a empresa A.C. Empresas Reunidas S.A.

Por tudo isso, vê-se que a reclassificação da operação de mútuo levada a cabo pelo agente fiscal é insubsistente, o auto de infração não pode prosperar, de modo que deve ser reformada a decisão de primeira instância.

26. Assim, tem-se o seguinte cotejamento argumentativo:

ENTENDIMENTOS DRJ	ARGUMENTOS CONTRIBUINTE	ENTENDIMENTO CARF
Ausência de contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes por ocasião de celebração dos respectivos acordos (fl. 432)	Não há exigência legal de registro público para validade do mútuo; contratos particulares são válidos e foram apresentados, além de respaldados por movimentação financeira e contábil (argumentos do contribuinte na fl. 471/472).	Na fl. 92 (Contrato) e fls. 362/363, constam assinaturas, embora não haja registro em Cartório. De fato, a falta de registro em cartório, por si só, não é elemento capaz de afastar o mútuo, requerendo-se outras circunstâncias que pudesse corroborar com a conclusão acerca da existência ou inexistência de mútuo, a exemplo do precedente do CARF contido no Acórdão nº 101-94.013.
Empréstimos não informados nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte (fl. 432)	O contribuinte não promoveu argumentos contrários a esse entendimento da DRJ, em que pese seja possível verificar nos autos a Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte, fl. 13, em que o contribuinte declara um saldo devedor de sua parte para	Há, portanto, documento dos autos em que o contribuinte declara ser devedor de quantia no montante de R\$ 34.155.556,63 junto à empresa credora AC - EMPRESAS REUNIDAS S.A. (CNPJ 51.812.097/0001-78). Remanesce, ainda, observação acerca de transações financeiras efetivas, capazes de corroborar com uma operação de mútuo.

	com a empresa AC, no valor de R\$ 34.155.556,63, em 31/12/2014.	
Não demonstração da disponibilidade financeira para comprovação de transações de mútuo (fl. 432)	O contribuinte defende que a própria fiscalização teria reconhecido a devolução do contribuinte à empresa, no montante de R\$ 4.678.624,44, conforme Termo de Verificação Fiscal fl. 327 (alegação do contribuinte de fl. 501).	De fato, na fl. 327, no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização assim assevera: “Apresentou os extratos bancários e a contabilidade onde demonstrou ter devolvido à entidade A.O Empres Reunidas S/A o montante de R\$ 4.188.349,97 e R\$ 490.274,97 nos anos de 2015 e 2016, respectivamente totalizando R\$ 4.678.624,44.”. Isso indica que a empresa AC teria remetido ao contribuinte referida quantia. Pressuposto que a AC teria devolvido algo em uma suposta transação de mútuo (sob exame). Remanesce, ainda, a identificação da devolução de parte ou todo o valor da dívida, ou seja, se o contribuinte era o devedor, conforme mútuo de fl. 92, e teria pego dinheiro emprestado junto à empresa AC, e se a empresa AC teria repassado tal valor ao contribuinte, em que momento teria se dado parte ou toda a devolução do montante devedor, o que seria demonstrado não somente por meio de declarações de ajuste anual de anos seguintes (mediante redução do valor do passivo), como também das efetivas transferências do contribuinte junto à empresa AC, reduzindo-se o passivo. Ou seja, quando o contribuinte afirma que a fiscalização teria reconhecido a devolução da quantia de R\$ 4.678.624,44, de fato, isso demonstra, a devolução de pequena quantia em relação ao total do saldo devedor (aproximadamente 14% do valor reconhecido de passivo em 31.12.2014; R\$ 4.678.624,44 / R\$ 34.155.556,63 = 14%). Por óbvio que o alongamento do mútuo, por si só, também não pode afastar a sua existência.
Não demonstração da efetiva transferência de numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como na comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (fl. 432)		

26. Na fl. 357, o contribuinte defende que o contrato de mútuo foi objeto de aditivo em março de 2018, e que tal aditivo teria sido anexo ao processo, e teria sido ignorado pela fiscalização.

27. O Contrato de Mútuo se encontra na fl. 92, e o 1º Aditivo se encontra nas fls. 362/363.

28. O Contrato de Mútuo, datado de 10/10/2013, prevê contrato de modalidade de “linha de crédito”, em que a pessoa jurídica concede ao contribuinte um crédito de R\$ 48.000.000,00, com indicação de que as transferências ocorreriam mediante entrega ou envio de DOC ou TED para conta corrente do mutuário, com prazo de 5 anos.

29. O 1º aditivo, por sua vez, celebrado em março de 2013, fls. 362/363, o prazo do mútuo se alarga por mais 10 anos, finalizando não em 2018, conforme inicialmente previsto, mas sim em outubro de 2023.

30. Ressalte-se que a demanda tem delongado até o presente momento (2026), e o contribuinte não acostou quaisquer meios de prova capazes de demonstrar efetivas devoluções de recursos à empresa AC, no montante registrado em declaração como devedor na declaração do contribuinte, com demonstração dos respectivos comprovantes de transferências de sua conta para a conta da empresa.

31. Assim, de fato, a ausência, por si só, de registro não é elemento capaz de sozinho afastar a existência de mútuo, a exemplo do seguinte precedente do CARF:

Processo Administrativo CARF nº 10880.002400/2002-15

Acórdão CARF nº 101-94.013 (Sessão de 06/11/2002)

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.

Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado. Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo trânsito do numerário. Instrumento Particular de Assunção, Cessão e Transferência de Dívidas. Contratos de assunção, cessão e transferência de dívida, assinados por uma só pessoa, como sócio da atuada de um lado e como representante de pessoa jurídica com sede em paraíso fiscal, sem a prova de sua representação legal e outros contratos de mútuo, só podem ser aceitos como válidos quando comprovados, mediante documento, hábil e idôneo, o efetivo trânsito de numerário. Confirmação de Compra e Venda de Ativos. Operações de compra de quotas de Fundos no exterior e venda das quotas do mesmo Fundo no Brasil (operações casadas), sem a prova de transferência de direito sobre as quotas transacionadas, de pessoa jurídica sediada no exterior para a pessoa jurídica no país, não comprovam a existência das obrigações, ainda que contabilizadas. Nota de Crédito Comercial. Mútuos Transferidos. Quando a própria autoridade lançadora reconhece que os mútuos transferidos venceram nos anos de 1992 e 1993 e já constavam dos balanços encerrados naqueles anos, não comporta a acusação de omissão de receitas no ano-calendário de 1997, em Auto de Infração lavrado em 2001 porque o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário está decadente.

32. No entanto, o que se está sob exame, sob controvérsia, é a identificação sobre se tal transação, com contrato de 2013, e com aditivo (fls. 362/363) celebrado em 2018 (somente apresentado pelo contribuinte no processo em dezembro de 2019, por ocasião de sua impugnação (fl. 344 e seguintes), ambos sem registros, com valores em aberto, e com previsão de extensão de seu prazo de vigência, sem aparente vantajosidade a uma empresa que teria se comprometido a emprestar um montante equivalente (R\$ 48.000.000,00, fl. 92) a um valor maior do que o seu próprio valor de patrimônio líquido (informado de R\$ 45.789.601,06, fl.90).

33. Ou seja, algo impraticável e inverossímil, para qualquer negócio, disponibilizar-se a emprestar montantes superiores ao próprio patrimônio líquido, inclusive, quando as disponibilidades se limitariam a montantes imateriais em comparação com o tamanho da “linha de crédito”, a exemplo das disponibilidades de R\$ 1.518.006,53 (fl. 89).

32. Ressalte-se que segundo a DRJ, fl. 376, as declarações teriam sido retificadas após o início da fiscalização; no entanto, verificou-se declaração original, fl. 5, informando o passivo de R\$ 34.155.556,63, o que significa que, em tese, a empresa teria repassado, supostamente a título de mútuo, em um pequeno período temporal (entre a celebração do mútuo e o encerramento do ano-calendário 2014), o que equivaleria a uma entidade emprestar o equivalente a 22,5 vezes a parcela do patrimônio alocada em disponibilidade (levando-se em consideração disponibilidades de R\$ 1.518.006,53, fl. 89, e o suposto empréstimo em aberto de R\$ 34.155.556,63, fl. 13, em favor de seu Diretor-Presidente (o ora contribuinte), conforme informações de fl. 326.

33. De fato, em nenhum momento do processo o contribuinte demonstrou o recebimento de todo o montante de R\$ 34.155.556,63, limitando seus argumentos no sentido de que a fiscalização teria reconhecido que a empresa AC teria repassado ao contribuinte uma pequena parcela de tal montante (equivalente a 14% de tal montante), conforme anteriormente mencionado.

34. A controvérsia, portanto, do presente processo, reside quanto à demonstração ou não, pelo contribuinte, que tal transação se trata ou não de mútuo.

35. De fato, não existiu lastro de disponibilidade na empresa AC, para comprovação de tal operação de mútuo, o que demonstra a impossibilidade material de a empresa AC ter direcionado tais valores ao contribuinte, além do fato de que o contribuinte também não apresentou a composição de valores do saldo passivo, ou seja, a relação de valores recebidos.

36. Isso é prova de que os valores registrados em declarações, por si só, nada provam, se não forem corroborados com a documentação suporte efetiva.

37. Assim, assiste razão à DRJ, ao entender que não houve demonstração da efetiva transferência de numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como na comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (fl. 432), especialmente, quando o contribuinte sequer informou, como fato novo no presente processo, o cumprimento da avença que alegou existir até o ano de 2023, especialmente quando o presente julgamento se dá no ano de 2026.

38. Em relação ao argumento do contribuinte de que se a fiscalização aceitou o recolhimento de IOF, haveria de acolher a não incidência de IRPF, tal argumento não prospera, especialmente por se tratarem de fatos geradores distintos e de sistemáticas processuais distintas; em outras palavras, se alguém recolhe indevidamente um tributo por inexistência de incidência do tributo em determinado fato gerador, não pode se valer desse recolhimento indevido para justificar o não recolhimento do tributo que se apresente com fato gerador correto; um erro não se justifica por outro.

39. Dessa forma, eventual recolhimento pretérito de IOF, caso tivesse sido interesse do contribuinte em buscar a retificação de obrigações acessórias, mediante demonstração de erro de fato, poderia ter sido sanado a depender do interesse particular do contribuinte, o qual, caso não tenha assim procedido, não afastar a possibilidade de que o fisco, pautado por meio das regras de direito, possa lançar o crédito tributário que entende aplicável ao fato gerador.

40. Inverossímil considerar tais transações como tendo decorrido de empréstimo/mútuo, em que pese tenha o contribuinte se esforçado para defender se tratar de mútuo, não havendo que se falar em mútuo sem a devida composição dos valores de dívida, nem demonstração das efetivas transferências realizadas, no total declarado, e com origem de disponibilidade declarada, o que resulta em um “Contrato de Mútuo” que não revela a sua verdadeira natureza jurídica, de cláusulas não cumpridas e moldadas para transferência de valores desprovidos de propósito de mútuo, caracterizando-se a simulação em decorrência do estabelecimento de cláusulas não verdadeiras, que não condizem com a verdade dos demais elementos de prova, à luz do art. 167, §1º, inc. II, do Código Civil, e de todo o acervo probatório do presente processo.

41. Nesse tocante, vale mencionar o disposto no art. 116, parágrafo único, do CTN, que assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

41. Houve, portanto, a dissimulação do rendimento, por meio da apresentação de “Contrato de Mútuo” em conjunto probatório incapaz de lhe conferir validade, sendo adequada a consideração dos ingressos de valores no patrimônio do contribuinte como sendo rendimentos recebidos de pessoa jurídica, à luz do próprio 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

42. Da leitura do dispositivo extrai-se que a incidência do imposto de renda exige, necessariamente, a configuração de acréscimo patrimonial com caráter definitivo, consubstanciado na disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos, o que se revelou no caso concreto, especialmente, quando o contribuinte não demonstrou ter devolvido a maior parte dos valores objeto do suposto mútuo.

43. Em razão do exposto, não merece provimento, portanto, o recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, rejeitando-se a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro José Márcio Bittes, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

José Márcio Bittes, redator designado

DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRELIMINAR, PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Os meros esclarecimentos promovidos pelo Acórdão de primeira instância acerca dos fundamentos do auto de infração não se confundem com inovação do lançamento. Do ponto de vista jurídico, a inovação do lançamento somente se configura quando a autoridade julgadora ou revisora altera os elementos essenciais da exigência fiscal, tais como o sujeito passivo, o critério material da incidência, a base de cálculo, o enquadramento legal determinante da cobrança ou a própria causa jurídica da autuação, de modo a substituir a motivação originária por outra diversa e autônoma. Diferentemente, a explicitação, sistematização ou melhor desenvolvimento dos fundamentos já constantes do lançamento apenas densifica a compreensão da acusação fiscal, sem modificar o núcleo da imputação, a matéria tributável ou os pressupostos fáticos e jurídicos originalmente adotados pela autoridade lançadora.

Assim, inexistindo alteração substancial do lançamento, não há que se falar em lançamento substitutivo, mas apenas em confirmação ou esclarecimento da exigência já formalizada. Por consequência, para fins de contagem do prazo decadencial, deve ser preservada a data do lançamento originário, sendo incabível deslocar o marco temporal para o momento em que proferido o Acórdão de primeira instância. Tal conclusão conduz à rejeição da prejudicial de decadência suscitada pelo sujeito passivo. Ademais, ainda que se cogitasse de eventual irregularidade na forma de exposição dos fundamentos do auto de infração, tal vício, quando existente, teria natureza formal e somente poderia ensejar nulidade se comprovado efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica quando o contribuinte teve ciência suficiente da acusação fiscal e pôde impugná-la em toda a sua extensão.

Quanta a formalidade do Auto de Infração, verifica-se que este preenche todos os requisitos exigidos pela legislação vigente (negrito nosso):

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70235.72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o **valor do crédito tributário** e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Logo, rejeita-se toda e qualquer alegação de vício do lançamento.

Quanto ao mérito, prevalece a conclusão do RELATOR conforme descrita em seu voto.

Assinatura Digital

José Márcio Bittes